



# JURISPRUDÊNCIA

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 92.776 — PR

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra

Recorrente: Thereza de Barros Pimpão — Recorrido: Maurício Rousseau.

A incapacidade civil só pode ser declarada em processo de interdição no juízo competente, não através de simples perícia médica na ação de desquite ou de sua conversão em divórcio.

Pressupostos do recurso extraordinário não verificados.

RE não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de fevereiro de 1981 — Djaci Falcão — Presidente — Cordeiro Guerra — Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O v. acórdão recorrido assim apreciou e deslindou a espécie:

“O agravante propôs contra a agravada, Sra. Thereza de Barros Pimpão, ação de conversão de separação judicial em divórcio fundado nos artigos 35 e seguintes da Lei 6.515/77, alegando que sua separação data de mais três anos que vem cumprindo todas as obrigações constantes do respectivo acordo.

Citada, a requerida contestou o pedido, alegando que o requerente, em consequência de enfermidade que o acometera, anos atrás se tornara incapaz de discernimento, isto é, de manifestar sua própria vontade, por isso que a procuração de f. 6 dos autos, embora

(\*) As decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal e as dos demais Tribunais são reproduzidas na íntegra em obediência ao disposto na Portaria 105 da Presidência da Corte Suprema.

outorgada por instrumento público, (f. 14), teria sido obtida com lu-  
díbrio ao escrevente juramentado, pelo que a representação do re-  
querente, nos autos, não seria legítima.

Impugnando os argumentos da agravada, o agravante diz que a  
separação do casal se processou pelos autos sob n.º 5.532, datando  
a sentença de 03 de janeiro de 1961, confirmada por acórdão deste  
Tribunal de 11 de outubro de 1962.

Da sociedade conjugal, então desfeita, não possui o casal ne-  
nhum filho.

Na conformidade com a Lei n.º 6.515/77, no pedido de conver-  
são em divórcio, a contestação só pode fundar-se em:

- I — falta de decurso do prazo de 03 (três) anos de separação  
judicial; e
- II — descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente  
(art. 36, parágrafo único, incisos I e II).

Está provado nos autos que o requerente preencheu ambos re-  
quisitos.

Como bem salientou o douto representante do Ministério Público  
nesta superior instância, a perícia mandada proceder pelo despacho  
agravado é constrangedora para a agravante sendo inteiramente pro-  
cedente o recurso interposto, não só pelos argumentos expostos, em  
suas bem fundamentadas razões de fls. 4 e 5, como também, diante  
do que dispõe expressamente o art. 7.º do CPC. Toda a pessoa que  
se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar  
em juízo."

Ademais, possui o agravante, de sua união com Carolina Sancho Cambuí uma  
filha com 23 anos, casada com representante de uma das mais tradicionais famí-  
lias de nosso Estado.

Incapacidade Civil. Declaração em ação de desquite. Inadmissi-  
bilidade.

A incapacidade civil só pode ser declarada em processo de in-  
terdição no Juízo competente, não através de simples perícia médica  
na ação de desquite.

TJRJ ac. unânime, 2.ª CC, de 3 de maio de 1977, Rel. Des. Ro-  
naldo Souza, adcoas, BJ, p. 693, verbete 52953, ano 1977.

O despacho agravado é profundamente constrangedor para o agravado, pro-  
ferido, como o foi, em processo de pura transformação de separação em divórcio"  
(f. 52/54).

Admitido foi o recurso extraordinário pelo seguinte despacho presidencial:

"Inconformada com as conclusões do v. acórdão 18.008, de f.  
52/55, com o qual a egrégia Segunda Câmara Cível, à unanimidade,  
reformando a decisão agravada, entendeu não caber, em processo de  
conversão de separação judicial em divórcio, a verificação da sani-  
dade mental da parte (a fim de, no caso, aferir a possibilidade de o  
recorrido pleitear o divórcio), interpõe a requerente, **in oportuno tem-  
pore**, com apoio nas letras **a** e **d** do art. 119 da Constituição Federal,  
o RE de fls. 57/64, alegando a ocorrência de negativa da vigência  
ao art. 82 do Código Civil, além de divergência pretoriana.

Impugnação a fls. 66-68 e 70-73.

Inobstante não estar devidamente comprovada a suscitada dissidência jurisprudencial, a tese que o recurso explora, porém, em torno da invocada negativa de vigência ao supracitado dispositivo da lei substantiva, à vista de sua inquestionável importância e por transcender na hipótese dos autos, os limites da Súmula 279, capacita-se ao reexame da colenda instância recursal extraordinária.

Nestas condições, admito o apelo derradeiro pela alínea a do texto constitucional permissivo.

Publique-se e prossiga-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 1980 — Zeferino Mozato Krukoski, 1.º Vice-Presidente" (f. 75).

A douta Procuradoria-Geral da República, por seu ilustre Procurador Walter José de Medeiros, assim opina:

"Em ação de conversão de separação judicial em divórcio, fundada nos artigos 35 e seguintes da Lei n.º 6.515, de 1977, proposta pelo marido contra a mulher, arguiu esta a incapacidade daquele estar em juízo, em virtude da enfermidade mental que o acometera, privando-o de discernimento e da própria vontade.

Deferida a perícia médica pelo MM. Juiz (f. 25), houve deste interlocutório agravo a que o eg. Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento, à conta do constrangimento que ao autor tal medida acarretaria, argumentando que só em processo de interdição seria lícita a realização do exame de sanidade mental, além ademais da presunção de capacidade emanada do art. 7.º do CPC (f. 52).

Daí o recurso extraordinário pelas alíneas a e d, em que se arguiu negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil e 128 do Código de Processo Civil, além de dissídio com acórdãos de outros Tribunais do País.

Tal como posto, não nos parece esteja o apelo em tela a merecer sequer conhecimento.

Não está em causa o art. 82 do Código Civil, pois o v. acórdão recorrido não infirmou a tese nele inscrita, de que para a validade do ato jurídico se requer, entre outros elementos, agente capaz. Limitou-se apenas a dizer que, em ação própria, isto é, no processo da interdição, se deveria buscar a declaração de incapacidade do autor.

Desprocede, de outra parte, a argüida contrariedade ao art. 128 do CPC, de vez que, ao remeter a interessada à via apta, o eg. Tribunal local apenas enunciou mais uma das razões pelas quais não podia decidir a favor da pretensão deduzida. E, em assim agindo, não incorreu absolutamente em julgamento **extra** ou **ultra petita**.

Por último, como já assinalara o douto despacho presidencial (f. 75), não se acha demonstrado o alegado dissídio pretoriano, pois, em verdade, os arestos colacionados para cotejo partem da existência de um estado de incapacidade antecedente, o que não é a hipótese dos autos, onde tal pressuposto — ainda pende de efetiva comprovação (Súmula 291).

De qualquer forma, o apelo, no mérito, não estaria a reclamar o pretendido provimento.

De feito, não seria concebível que nos próprios autos da ação de conversão fosse realizada a perícia médica para declaração de incapacidade do autor, o que só mediante ação própria, em que ao interessado se facultasse amplos meios de defesa, poder-se-ia obter.

Por outro lado, trata-se de arguição repelida de forma contundente pelo autor que já não mais poderá dela prevalecer-se amanhã para pedir a nulidade do processo, em face do art. 243 do CPC, que coíbe a decretação da nulidade se requerida pela parte que lhe deu causa.

Nestas condições, inexistente prejuízo para a ré no prosseguimento da ação se o autor, cuja incapacidade insinua, assume os riscos do seu estado mental, que só a sentença proferida em ação de interdição pode pela sua força constitutiva, alterar.

Parecer, pois, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento" (f. 99/101).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, art. 2.º do Código Civil, até que se reconheça de modo previsto em lei, a sua incapacidade. Enquanto não reconhecida judicialmente a incapacidade, legítima é a outorga de procuração — art. 1289 do Código Civil e autorizado o ingresso em juízo, art. 7.º do CPC.

Na espécie, o autor, presumido capaz e em gozo de seus direitos civis, postulou a conversão do desquite em divórcio, e a ação não foi contestada, como determina a lei especial. Argui-se a incapacidade civil do autor.

Creio que bem decidiu o v. acórdão recorrido, pois a incapacidade civil só pode ser declarada em processo de interdição no juízo competente, não através de simples perícia médica na ação de desquite, ou de conversão deste em divórcio, como bem decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no acórdão citado na decisão recorrida.

Por outro lado, à ex-esposa falece legitimidade para requerer a interdição do ex-marido, art. 447 do Código Civil.

Cumpra ao Ministério Público agir, se entender necessário, promovendo a interdição ou assistindo o autor na causa.

No mais, tenho por incensuráveis os fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que adoto, para não conhecer do recurso, se conhecido, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

### EXTRATO DA ATA

RE. 92.776 — PR — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Recte.: Thereza de Barros Pimpão (Adv.: João de Barros Filho). Recdo.: Maurício Rousseau (Adv.: Carlos Roberto Ribas Santiago e Helio Gomes Coelho Júnior).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 13 de fevereiro de 1981

Hélio Francisco Marques, Secretário.